



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1.270/2011

De 20 de março de 2011

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Geraldo Schiavo**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para exercer, junto à Secretaria Municipal de Saúde, as funções de: AUXILIAR DE ENFERMAGEM, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF, AGENTE FISCAL DE SAÚDE, ASSISTENTE SOCIAL, DENTISTA, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, FARMACÊUTICO, BIOQUÍMICO, TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA, TÉCNICO EM RX, ENFERMEIRO, MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO CIRURGIÃO, MÉDICO ANESTESISTA, MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA, MÉDICO ORTOPEDISTA, MÉDICO PSIQUIATRA e MÉDICO ESPECIALISTA, temporariamente, por motivo de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contratação que trata o caput do Artigo 1º obedecerá a quantidade de vagas e vencimentos constantes do Plano de Cargos e Salários, com suas posteriores modificações.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para exercer, junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, as funções de: AUXILIAR DE SERVIÇOS/OBRAS, AUXILIAR DE SERVIÇOS, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I, II e III, PEDREIRO I, PEDREIRO II, AUXILIAR DE SERVIÇOS/VIGIA, MECÂNICO II, e MOTORISTA II, temporariamente, por motivo de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contratação que trata o caput do Artigo 1º obedecerá a quantidade de vagas e vencimentos constantes do Plano de Cargos e Salários, com suas posteriores modificações.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para exercer, junto à Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA

SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação, as funções de: PROFESSOR I, PROFESSOR II INGLÊS, PROFESSOR II MATEMÁTICA, PROFESSOR II PORTUGUÊS, PROFESSOR II CIÊNCIAS, PROFESSOR II GEOGRAFIA, PROFESSOR II HISTÓRIA, PROFESSOR II EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR II ENSINO RELIGIOSO, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, MONITOR, MÉDICO VETERINÁRIO, ZOOTECNISTA, TÉCNICO AGRÍCOLA, PEDAGOGO, AUXILIAR DE BIBLIOTECA, AGENTE ADMINISTRATIVO e SERVENTE ESCOLAR, temporariamente, por motivo de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contratação que trata o caput do Artigo 1º obedecerá a quantidade de vagas e vencimentos constantes do Plano de Cargos e Salários, com suas posteriores modificações.

Art. 4º - A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo DIREITO ADMINISTRATIVO e observará, quanto à duração o prazo de doze meses, a contar do dia 03 de Janeiro de 2011, permitida sua prorrogação por igual período.

Art. 5º - A jornada de trabalho será aquela estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para cada função.

§ 1º - O regime previdenciário será o do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos Artigos 39 e 40 da Constituição Federal, c/c as Leis Municipais nº 882, de 18 de maio de 2001 e Lei nº 903, de 14 de agosto de 2001.

Art. 6º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I - por critério do Município;
- II - pelo término do prazo contratual;
- III - iniciativa do contratado;
- IV - em razão de nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Parágrafo Único: A extinção do contrato no caso do inciso III deste artigo será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I-Ser brasileiro;
- II-Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
SANTA MARGARIDA - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

IV-Estar quites com as obrigações militares se do sexo masculino;

V-Ter boa conduta;

VI-Apresentar atestado médico comprovando estar em gozo de boa saúde física e mental;

Art. 8º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os devidos fins de direito.

Art. 9º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2011.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Santa Margarida, aos 20 de março de 2011.

Geraldo Schiavo
Prefeito